



**Gabinete do Vereador Alysson Reis (Câmara Sem Papel)**

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

**INDICAÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**

**INDICAÇÃO Nº: 274 /2022**

**ALYSSON F. G. REIS**, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

**REPAROS NO CEIM PROFESSORA ANGELA MARIA GIOVANELLE - REDE ELÉTRICA (URGENTE), FORRO DAS SALAS, INFILTRAÇÕES, FALTA DE ENTRADA DE ENERGIA NAS SALAS, BRINQUEDOS ÁREA EXTERNA – BAIRRO INTERLAGOS**

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.





## JUSTIFICATIVA

Conforme podemos observar em fotos em apenso, há uma necessidade de se fazer alguns reparos na EMEF ..... ,entre eles o que mais nos chamou atenção foi a quantidade de fiação elétrica ao alcance das crianças, bem como quadro de força sem nenhum tipo de proteção.

-**BANHEIRO** - Podemos destacar que entre os problemas ali existentes há mais um que nos causou estranheza, conforme podemos observar no banheiro a água não corre para o ralo e sim no sentido contrario

-**FORRO DE PVC** – encontra-se em estado precário de conservação, e problemas decorrentes no madeiramento podre e faltando folhas de revestimento, conforme podemos verificar claramente na fotografias em anexo, necessitando urgentemente de reparo.

-**BRINQUEDOS** – não há brinquedos na área externa da citada escola e os que estão na área interna são poucos.

-**INFILTRAÇÕES** – há por vários locais, precisam ser sanados

-**FALTA DE ENERGIA** – Em algumas salas de aula sequer entra energia para que as luzes possam ser acessas, deixando assim a sala em escuridão.

Cabe destacar que, por força do Art. 6º da Carta Republicana, a educação é um direito social e fundamental básico e que deve ser sustentado pelo Estado em prol de seus cidadãos. Para a mais refinada doutrina, os direitos sociais são por extensão, considerados integrantes dos direitos e garantias fundamentais esculpidos no Art. 5º da Constituição.

Por mandamento supremo, “a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno





desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”[1]

Em uma exegese simples do texto supracitado, fica claro que o constituinte impôs e não facultou ao Estado a promoção e o incentivo à educação. Esta singela interpretação se faz quando se lê a expressão “...**dever do Estado...**”. Corroborando com a interpretação realizado por este simplório parlamentar, temos a magna obra *Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo*, que ensina:

**O legislador constituinte estabeleceu neste artigo dois importantes preceitos: o direito e o dever. Determinou que o direito à educação fosse de todos. Assim, podemos afirmar que foi atribuído a todo indivíduo brasileiro uma prerrogativa legal de exigir do Estado e da família esse direito.**

[...]

**Desse modo, todos podem exigir do Estado e da família o referido direito, porque o legislador incumbiu-lhes tal dever**, ou seja, tal obrigação refere-se à regra imposta por lei. Resumindo: o legislador constituinte incumbiu ao Estado e à família o dever de prestar educação a todos. **Caberá ao Estado a complementação da educação recebida em casa pelas pessoas.**[2] (Negrito e sublinhado nosso)

Além da educação propriamente dita ser direito de todos, deve se ter em mente que toda a ação estatal em prol da melhoria educacional do país caracteriza um esforço da máquina pública pela educação e, automaticamente cumpri o que está esculpido na Carta Magna.

Destarte, o investimento na estrutura das unidades escolares, a manutenção de sua infraestrutura, a conservação de suas acomodações, e quaisquer outro ato que tem por viés a fomentação e mantença da educação de qualidade, é um cumprimento do Estado de seu dever frente a Carta da República.





É de fácil percepção nobre autoridade, que esta Proposição visa exatamente este propósito – melhorar as condições de aprendizagem, convivência social e segurança, tanto do corpo discente quanto do corpo docente da referida unidade objeto nuclear desta Indicação – cumprindo assim o que nos é imposto por mandamento constitucional.

Na mesma vereda jurídica caminhou o legislador infraconstitucional, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que este foi fidedigno ao texto supremo, transcreve em seus Arts. 4º e 53ss o mesmo que prescreve a Lei Maior. Para ser mais cristalino, vejamos infra a transcrição *ipsis litteris* do que externa o ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.





V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

[...]

Por derradeiro fundamento argumentativo, renomada autoridade, é preciso sempre ter em mente, que além do direito à educação ter status constitucional, e de ser sustentado também por leis infraconstitucionais (ECA e LDB), como já dantes dito e comprovado supra, este direito ainda está coberto pelo manto do princípio magno da dignidade humana – e desrespeitar este direito é afrontar diretamente tal princípio constitucional.

**Assim requer este singelo edil mui respeitosamente (i) o cumprimento do mandamento constitucional do direito à educação de modo digno e o (ii) respeito à dignidade da pessoa humana, onde ambos se concretizaram no atendimento desta simplória peça indicativa – REPAROS NA REDE ELÉTRICA (URGENTE), FORRO DAS SALAS, INFILTRAÇÕES, FALTA DE ENTRADA DE ENERGIA NAS SALAS, BRINQUEDOS ÁREA EXTERNA**

[1] Art. 205, *caput*, CF/88.

[2] ABRAÃO, Bernardina. In. MACHADO, Costa. (Org.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 1071.





## PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

**-REPAROS NO CEIM PROFESORA ANGELA MARIA GIOVANELLE - REDE ELÉTRICA (URGENTE), FORRO DAS SALAS, INFILTRAÇÕES, FALTA DE ENTRADA DE ENERGIA NAS SALAS, BRINQUEDOS ÁREA EXTERNA – BAIRRO INTERLAGOS**

Nestes termos,

solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

Plenário “Joaquim Calmon”, 3 de março de 2022.

**Vereador(a) Alysson Reis (Câmara Sem Papel) – DC**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003000390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em **04/03/2022 10:44**

Checksum: **F1943089247B57F54321D3E422288F17D25F67021DB6BAAA01A3307E392FF15A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003000390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

